

PARECER N° , DE 2012

Da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2009, de autoria do Senador José Sarney e outros senadores, que *dispõe sobre a nomeação do cargo de Diretor-Geral do Senado Federal.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob exame, cujo primeiro subscritor é o Senador José Sarney, tem por objetivo determinar que o Diretor-Geral do Senado seja nomeado pelo Presidente do Senado Federal, *dentre os servidores da Casa, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, em votação secreta* (art. 1º). A escolha será precedida de arguição pública pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no prazo máximo de cinco dias úteis, após a indicação pelo Presidente da Câmara Alta (parágrafo único).

Pelo art. 2º da proposição, o mandato do Diretor-Geral não excederá ao da Mesa do Senado à época de sua nomeação, vedada a sua reeleição para o período imediatamente subsequente, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição. Sua destituição, por iniciativa do Presidente da Casa, será precedida de autorização da maioria absoluta do Senado, em votação secreta (art. 3º).

A justificação da iniciativa destacou que o Senado Federal vem sofrendo graves denúncias por parte da mídia, baseadas em indícios de práticas de crimes contra a administração pública, nepotismo e atos de improbidade administrativa. Assim, considerando a importância de se atestar a capacidade e a probidade do servidor responsável pela direção da Casa, o projeto tem por objetivo estabelecer a apreciação e aprovação obrigatória do

nome indicado ao cargo de Diretor-Geral pelo Plenário, antes de sua nomeação.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 2009, cujo Relator, Senador Tasso Jereissati, inicialmente, apresentou o parecer pela aprovação com emenda no sentido de alterar o termo “reeleição” por “recondução”, constante do art. 2º, tendo em vista que o servidor de que se trata não é eleito, e sim nomeado.

Durante a discussão da matéria, o relator acolheu emenda substitutiva apresentada pela Senadora Marina Silva, bem como outras sugestões apresentadas perante a comissão para aprimorar a iniciativa. Entendeu-se que o cargo de Diretor-Geral deve ser escolhido dentre os servidores efetivos da Casa, após aprovação pelo Plenário, e não mais pela maioria absoluta dos seus membros, como consta do projeto inicial. Suprimiu-se, ainda, a exigência de votação secreta e passou-se a exigir que o candidato apresente plano de trabalho perante a arguição pública na CCJ.

Por fim, no art. 3º, o substitutivo troca o termo “destituição” por “exoneração” que, pelo substitutivo, pode também ser requerida por Líder Partidário, e não apenas pelo Presidente, conforme a redação inicial do dispositivo.

II – ANÁLISE

É, certamente, de todo louvável a intenção dos ilustres autores da presente proposição, de buscar a moralização da administração do Senado Federal.

Entretanto, não nos parece conveniente que nos afastemos do princípio estabelecido no art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão Diretora, sob a coordenação do Presidente da Casa, a competência para *exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu regulamento administrativo, e propor ao Senado projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração,*

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (inciso I e III respectivamente).

Assim, entendemos da maior conveniência a manutenção da prática, há muito consagrada, de ser o Diretor-Geral designado diretamente pelo Presidente da Casa. Trata-se de uma função de confiança da Presidência, e que não pode ficar vaga por muito tempo. A sujeição do nome indicado ao Plenário pode ocasionar discussões prolongadas, muitas vezes contaminadas por interesses alheios à questão administrativa.

Nesse sentido, não acreditamos que a proposta de uma nova forma de escolha de tão relevante cargo permitirá um processo mais transparente e adequado do que o atualmente adotado.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2009.

Sala das Reuniões,

, Presidente,

, Relator,